



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.463 - MG (2015/0189135-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : ARIANE THAIS UMEMURA
REPR. POR : SUSAN SILVA UMEMURA - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ABREU - MG104246

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Segundo a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, é inadmissível, em sede de agravo interno, a adição de teses não expostas no recurso especial, caracterizando-se tal procedimento como indevida inovação recursal.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar suposta ofensa do acórdão recorrido a dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. No caso concreto, após o atento exame dos elementos de fato carreados aos autos, o Tribunal *a quo* consignou que, conquanto tenha sido oportunizado o saneamento do vício atinente à ausência de assinatura no agravo de instrumento, não houve a regularização do defeito por parte da agravante. Consequentemente, para se examinar a alegada ofensa ao art. 234 do CPC/1973, no sentido de não ter sido a parte intimada para regularizar o defeito, seria imprescindível se reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.463 - MG (2015/0189135-5)

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : ARIANE THAIS UMEMURA
REPR. POR : SUSAN SILVA UMEMURA - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ABREU - MG104246

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desafio à decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 452/453), que negou provimento ao agravo em recurso especial de fls. 433/440.

Na espécie, o recurso especial foi fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e objetivou cassar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual não conheceu do agravo de instrumento de fls. 1/13, em virtude de a parte recorrente não ter sanado o vício referente à ausência de assinatura na peça recursal.

Eis a ementa do julgado (fl. 363):

AGRAVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Não se conhece de recurso apócrifo, caracterizado como aquele que não vem assinado pelo respectivo procurador da parte.

Os embargos de declaração opostos em face do acórdão restaram rejeitados (fls. 376/383).

Nas razões do apelo nobre (fls. 386/394), **sob a alegação de violação ao art. 234 do Código de Processo Civil de 1973**, sustentou-se a ocorrência de *error in procedendo* por parte do TJ/MG, o qual, a despeito de ter consignado anteriormente a possibilidade de saneamento do vício atinente à ausência de assinatura no agravo de instrumento de fls. 1/13 (fls. 345/354), não intimou a parte recorrente para regularizar o defeito.

Contrarrazões às fls. 425/426.

Em juízo de admissibilidade (fls. 430/431), inadmitiu-se o reclamo em virtude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seguinte fundamento: incidência do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a insurgente interpôs o agravo em recurso especial de fls. 433/440, ocasião na qual refutou o óbice sumular e repisou os argumentos apresentados no bojo do apelo nobre.

Contraminuta às fls. 442/443.

Julgando o feito de forma monocrática (fls. 452/453), este signatário reconheceu a adequação do óbice sumular aplicado pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal *a quo*. Isso porque, segundo o Colegiado local, foi oportunizado o saneamento do vício atinente à ausência de assinatura no agravo de instrumento de fls. 1/13, não tendo a parte, todavia, regularizado o defeito. Consequentemente, para se acolher a alegação de que não houve intimação da parte para regularizar o vício, seria imprescindível se reexaminar fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 456/461), no qual a agravante defende ser desnecessário o reexame de fatos e provas para o acolhimento do recurso especial, bastando uma mera expedição de ofício à Secretaria do Juízo *a quo* requerendo a certificação da ocorrência, ou não, de intimação da parte, para se constatar o erro havido. No mais, argumenta que, tratando a falta de assinatura no agravo de instrumento de vício sanável, a falta de intimação para saneamento do defeito e subsequente não conhecimento do reclamo ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF).

Sem impugnação (fl. 467).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.463 - MG (2015/0189135-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Segundo a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, é inadmissível, em sede de agravo interno, a adição de teses não expostas no recurso especial, caracterizando-se tal procedimento como indevida inovação recursal.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar suposta ofensa do acórdão recorrido a dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. No caso concreto, após o atento exame dos elementos de fato carreados aos autos, o Tribunal *a quo* consignou que, conquanto tenha sido oportunizado o saneamento do vício atinente à ausência de assinatura no agravo de instrumento, não houve a regularização do defeito por parte da agravante. Consequentemente, para se examinar a alegada ofensa ao art. 234 do CPC/1973, no sentido de não ter sido a parte intimada para regularizar o defeito, seria imprescindível se reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar, revelando-se escorreita a decisão agravada.

1. Inicialmente, cumpre consignar a inviabilidade de conhecimento da alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF), haja vista que as referidas teses não foram expostas no recurso especial de fls. 386/394, importando indevida inovação recursal.

Sobre o entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes: AgRg no AREsp 268357/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 09/09/2014; AgRg no AG 1410172/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 19/12/2011.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1366763/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017, sem grifos/supressões no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO DO RECURSO. DESCABIMENTO.

(...)

5. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 653005/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017, sem grifos/supressões no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a inclusão de teses não expostas no recurso especial nas razões do agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 890449/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017, sem grifos/supressões no original)

Não bastasse isso, o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais por parte do acórdão recorrido é da competência do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso, ainda que para o fim de prequestionamento, o exame da matéria em sede de recurso especial.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 702949/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRO TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 10/05/2016, sem grifos/supressões no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO RETIDO - VERBA HONORÁRIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 774410/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016, sem grifos/supressões)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no original)

COOPERATIVA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. DISPONIBILIZAÇÃO PELA COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.

(...)

4. Recurso especial não provido.

(REsp 901782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011, sem grifos/supressões no original)

Dessa forma, seja em virtude da inovação recursal, seja da incompetência deste STJ para examinar suposta ofensa do acórdão recorrido a dispositivos constitucionais, mostra-se de rigor o não conhecimento da alegada violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF).

2. No que concerne à alegada inaplicabilidade do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ, não assiste razão à insurgente.

No caso concreto, após o atento exame dos elementos de fato carreados aos autos, o Tribunal *a quo* consignou que, conquanto tenha sido oportunizado o saneamento do vício atinente à ausência de assinatura no agravo de instrumento de fls. 1/13, não houve a regularização do defeito por parte da agravante, mostrando-se de rigor, conseqüentemente, o não conhecimento do reclamo.

Veja-se (fl. 364/365):

Da análise dos autos se extrai que, não obstante tenha sido oportunizado ao procurador da parte para que assinasse a peça de ingresso do presente recurso, conforme determinado no acórdão de fls. 346/349-TJ, publicado no dia 01/07/2014, até a presente data não foi tomada tal medida por parte do signatário.

Neste sentido, sendo a assinatura do advogado requisito indispensável da petição de recurso, sua ausência impede o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Ante esse contexto, verifica-se que, para se acolher a alegação da agravante, seria imprescindível reexaminar os elementos de fato carreados aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo a se constatar a efetiva ausência de intimação para regularização do vício. Esse procedimento, no entanto, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, é inviável de ser realizado nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Deve-se consignar ainda ser desnecessária a expedição de ofício à Secretaria do Juízo *a quo* requerendo a certificação da ocorrência, ou não, de intimação da agravante para sanar o vício atinente à falta de assinatura do agravo de instrumento de fls. 1/13. Isso porque tal providência compete à própria insurgente, que tem o ônus de comprovar suas alegações, inclusive requerendo eventuais certidões junto às secretarias e cartórios responsáveis. Além disso, tendo o Tribunal mineiro assentado que **foi oportunizado o saneamento do vício**, a análise de eventual certificação nesta instância encontraria óbice no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ, devendo ser ressaltado que o recurso especial não se presta à correção de eventual injustiça derivada da má apreciação de fatos e provas, mas sim à verificação da conformidade do acórdão recorrido com o direito federal, **à luz das circunstâncias fáticas delimitadas no próprio aresto**.

Assim, para se examinar a alegada ocorrência de violação ao art. 234 do CPC/1973 (única tese devolvida no apelo nobre de fls. 386/394), seria imprescindível se reexaminar fatos e provas, o que, como exposto, é inviável em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0189135-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 755.463 / MG

Números Origem: 07086951120138130000 10382120145265001 10382120145265002 10382120145265003
10382120145265004 10382120145265005 10382120145265006 10382120145265007
10382120145265008 10382120148265004

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : ARIANE THAIS UMEMURA
REPR. POR : SUSAN SILVA UMEMURA - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ABREU - MG104246

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : ARIANE THAIS UMEMURA
REPR. POR : SUSAN SILVA UMEMURA - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ABREU - MG104246

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.